



**UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL CAMPUS SANTARÉM CURSO DE BACHAREL
EM SERVIÇO SOCIAL**

Iara Trindade Mendonça

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS PARA ADOÇÃO: ANÁLISE
BIBLIOGRÁFICA SOBRE O ACOMPANHAMENTO REALIZADO ATÉ O PARTO**

***THE VOLUNTARY DELIVERY OF NEWBORN CHILDREN FOR ADOPTION:
BIBLIOGRAPHIC ANALYSIS ON THE FOLLOW-UP PERFORMED UNTIL DELIVERY***

***EL PARTO VOLUNTARIO DE RECIÉN NACIDOS PARA ADOPCIÓN: ANÁLISIS
BIBLIOGRÁFICO SOBRE EL SEGUIMIENTO REALIZADO HASTA EL PARTO***

PUBLICADO: 06/2023

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.3559>

Santarém-PA

2023

**UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL CAMPUS SANTARÉM CURSO DE BACHAREL
EM SERVIÇO SOCIAL**

Iara Trindade Mendonça

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS PARA ADOÇÃO: ANÁLISE
BIBLIOGRÁFICA SOBRE O ACOMPANHAMENTO REALIZADO ATÉ O PARTO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Assistência Social pelo Centro Universitário Luterano de Santarém (CEULP/ULBRA).

Santarém-PA

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	6
2.1 ADOÇÃO LEGAL.....	7
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO.....	8
2.3 O PAPEL DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NA INFÂNCIA.....	9
2.4 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	10
2.5 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO E RODA DOS EXPOSTOS.....	10
2.6 ENTREGA VOLUNTÁRIA.....	11
2.7 INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL EM CASOS DE ENTREGA DE RECÉM-NASCIDOS A ADOÇÃO.....	13
3 METODOLOGIA.....	14
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	19

À minha família e aos meus amigos, que estiveram sempre ao meu lado em todos os momentos mais importantes. Esta vitória também é de vocês.

RESUMO

Podemos dizer que não são raras as vezes em que nos deparamos com notícias na mídia sobre mães que abandonam seus filhos pós-parto em locais como: lotes, lixões, terrenos baldios, esgoto, entre outras situações deploráveis. Diante dessa problemática, surge todo um estudo e questão de saúde pública, tornando o processo de entrega voluntária menos doloroso e mais humano, dando amparo e suporte para as mães e pais que, apesar do não interesse em permanecer com seus filhos, desejam lhes dar uma vida mais digna por meio da entrega voluntária para a adoção, garantindo aos genitores a possibilidade de manter suas identidades resguardadas sem nenhum tipo de responsabilização civil ou criminal. Objetivo: Descrever como o processo de entrega voluntária é segura e acolhedora. Métodos: O presente artigo tem sua metodologia pautada em pesquisas bibliográficas, análise da legislação relativa ao tema, além de pesquisas de artigos da área jurisdição e projetos de lei referentes ao tema. Resultados: Os artigos inicialmente encontrados nas bases de dados, após a inserção das palavras-chave, totalizaram 100, restando 5 artigos científicos originais que cumpriram as exigências e normas da revisão interativa e que possuíam relação direta com a temática abordada. Considerações finais: A legislação brasileira mudou bastante ao que se refere à adoção, nos últimos tempos foram criados inúmeros mecanismos que possibilitam a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de abandono familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Entrega voluntária. Gravidez indesejada.

ABSTRACT

We can say that it is not uncommon for us to come across news in the media about mothers who abandon their children after giving birth in situations such as: lots, dumps, vacant lots, sewage, among other deplorable situations. Faced with this problem, a whole study and public health issue arises, making the process of voluntary surrender less painful and more humane, offering support and support to mothers and fathers who, despite not being interested in staying with their children, wish to give them a more dignified life through voluntary delivery for adoption, guaranteeing parents the possibility of keeping their identities protected without any type of civil or criminal liability. Purpose: To describe how safe and welcoming the voluntary surrender process is. Methods: This article's methodology is based on bibliographical research, analysis of legislation on the subject, as well as research on articles in the jurisdiction area and bills related to the subject. Results: The articles initially found in the databases after the insertion of the keywords totaled 100, with the application of filters and exclusion of duplicated works, that is, those that appeared twice or more in the bibliographic bases, leaving 5 original scientific articles that met the requirements and norms of the integrative review and that were directly related to the topic addressed. Final considerations: Brazilian legislation has changed a lot with regard to adoption, in recent times numerous mechanisms have been created that make it possible to guarantee the fundamental rights of children and adolescents in situations of family abandonment.

KEYWORDS: Adoption. Voluntary delivery. Unwanted pregnancy.

RESUMEN

Podemos decir que no es raro que nos encontremos con noticias en los medios de comunicación sobre madres que abandonan a sus hijos posparto en lugares como: lotes, botaderos, lotes baldíos, aguas residuales, entre otras situaciones deplorables. Frente a este problema, surge todo un problema de estudio y salud pública, haciendo que el proceso de entrega voluntaria sea menos doloroso y más humano, dando apoyo y apoyo a madres y padres que, a pesar de no estar interesados en permanecer con sus hijos, desean darles una vida más digna a través de la entrega voluntaria para la adopción, garantizando a los padres la posibilidad de mantener sus identidades protegidas sin ningún tipo de responsabilidad civil o penal. Objetivo: Describir cómo el proceso de parto voluntario es seguro y acogedor. Métodos: Este artículo tiene su metodología basada en la investigación bibliográfica, análisis de la legislación relacionada con el tema, así como investigación de artículos en el área de jurisdicción y proyectos de ley relacionados con el tema. Resultados: Los artículos encontrados inicialmente en las bases de datos, después de la inserción de las palabras clave, totalizaron 100, quedando 5 artículos científicos originales que cumplieron con los requisitos y estándares de la revisión interactiva y que tenían una relación directa con el tema abordado. Consideraciones finales: La legislación brasileña ha cambiado mucho con respecto a la adopción, en los últimos tiempos se han creado numerosos mecanismos

que permiten garantizar los derechos fundamentales de los niños y adolescentes en situación de abandono familiar.

PALABRAS CLAVE: *Adopción. Entrega voluntaria. Embarazo no deseado.*

1. INTRODUÇÃO

Segundo Silva (2019), a Lei 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada “entrega voluntaria”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

A muito tempo, se pensava que a mãe que dispõe seu filho à adoção estava cometendo crime, mas ao contrário do que pensa a maioria, a lei permite que essa mãe entregue a criança a fim de garantir e preservar os direitos e interesses desse menor. Em contrapartida, a mãe que expõe ao perigo ou desamparo está cometendo crime de abandono, descrito através do artigo 134 do Código Penal.

A Lei 13.509/2017 introduziu o artigo 19-A no ECA, o qual determina que as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa (SILVA, 2019).

Ainda de acordo com o mesmo autor, se não for encontrado parente apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente determinará sua colocação sob guarda provisória de quem estiver apto a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Esse direito se consolidou no ECA (1990), abrangendo elementos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Declaração dos Direitos da Criança (1959), configurando-se, sob o ponto de vista sociopolítico, como uma política pública de atendimento e proteção à criança e ao adolescente (SOUSA, 2010).

Ainda de acordo com o mesmo autor, a entrega de um filho para a adoção é permeada de diversos sentidos, a literatura explícita que as crianças disponíveis a serem adotadas tiveram o rompimento com suas famílias de origem por diversos motivos.

Portanto, o bem-estar da criança e do adolescente é de suma importância no processo de adoção no Brasil bem como, dos adotantes oportunizando uma família às crianças e adolescentes, assim como, filhos a pessoas que escolheram adotar.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

O tema da entrega voluntária para adoção no Brasil ainda é bastante polêmico, pois divide opiniões, o que pode trazer vários debates sobre o assunto. As pessoas não entendem a entrega voluntaria e associam ao abandono infantil.

Para Tork (2022), compreender o que está por trás dessa associação é primordial para o estabelecimento de ações que desconstruam o olhar que a sociedade atribui ao tema, bem como a discriminação sofrida pela mulher, que demonstra o interesse pela entrega voluntária.

Diante disso é importante buscar as raízes históricas dessa associação equivocada entre a entrega de crianças para a adoção e o abandono infantil.

A entrega de um filho para a adoção é permeada de diversos sentidos, a literatura explicita que as crianças disponíveis a serem adotadas tiveram o rompimento com suas famílias de origem por diversos motivos; abandono, orfandade, violências, dentre outros motivos. Todavia, nos atentaremos no direito legal de adoção. Da mãe e/ou família entregar seu filho para a adoção e o direito da criança ser encaminhada para a adoção a ter um lar (SOUSA, 2019).

De forma a viabilizar a ampla discussão das questões processuais da adoção, se faz necessário definir do que é a adoção. O artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Conforme Pereira (2020), a adoção é “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Há, assim, um vínculo fictício de filiação que deve observar determinados requisitos legais.

Ainda de acordo com o mesmo autor, esses requisitos sofreram mudanças ao longo dos anos, na maioria das vezes, com o intuito de facilitar que esse processo se realize. Além dessas mudanças, ao longo do tempo, também se modificaram os direitos do adotado, já que inicialmente ele não era equiparado ao filho que nasceu do casal.

2.1 Adoção legal

Conforme Sousa (2019), para que seja considerada legal, a adoção de uma criança ou adolescente deve ocorrer por via de um processo judicial, com a participação obrigatória do representante do Ministério Público, somente podendo ser concedida por meio de uma sentença a pretendentes previamente habilitados, que participaram de avaliação e cursos preparatórios para a adoção.

Por isso, as crianças e adolescentes que foram destituídos do poder familiar, seja por violação de direitos ou até mesmo omissão são disponibilizados para adoção, cabendo ao Estado inseri-lo em uma família substituta responsável, com condições psicológicas e disponibilidade afetiva para recebê-lo.

Para Tork (2022), existe a adoção *personae* que é a adoção feita mediante a entrega direta de crianças, em que a mãe ou pai biológico entrega essa criança para família substituta sem passar pelo poder judiciário, muito menos pela fiscalização do Ministério Público. O que neste caso, não se pode garantir toda a proteção ao adotando, nem a respeito ao diploma legal, no que concerne à “fila da adoção”, e ao combate ao tráfico de crianças.

O processo de adoção legal começa com uma visita a uma das Varas da Infância e da Juventude de sua comarca, ou à vara competente para o processo de adoção de sua região, para dar início ao processo de habilitação. A partir daí, os candidatos, ou habilitados, passam por uma equipe multidisciplinar, onde são entrevistados por assistentes sociais e psicólogos forenses.

2.2 Aspectos históricos da adoção

De comum acordo doutrinário, não se sabe exatamente em qual ponto da linha histórica o Instituto da Adoção foi concebido. Tem-se, porém, na antiguidade, os primeiros registros de normas reguladoras do assunto pelo Código de Hamurabi (1.728 – 1686 a.C.), o qual disciplinava, na seção XI, intitulada de “Adoção, ofensas aos pais, substituição de criança”, onze dispositivos acerca da matéria” (GHIDORSI, 2018).

Hoje, a adoção é guiada à luz de sua própria lei, esta qual é resultado dos vários anos de profunda evolução experimentada pela junção do conjunto filiação adotiva, justiça e dignidade constitucional, mesclados à evolução do próprio Direito de Família Brasileiro.

Como todos os institutos jurídicos evoluídos e aqui não se aplica à palavra “evoluído” o seu sentido absoluto, mas sim como mero aperfeiçoamento e desenvolvimento, resguardado seu desígnio evolutivo a adoção, como visto previamente, sujeitou-se a diversas transformações e percepções diferentes para cada povo e época em que perdurou.

Na década de 1950, a Lei nº 3.133 de maio de 1957, apresentou algumas mudanças para o critério de adoção, diminuiu a idade do adotante de 50 para 30 anos e a diferença entre adotante e adotado deveria ser de no mínimo 16 anos, o casal deveria ter no mínimo cinco anos de matrimônio e poderia ter filhos (PIO, 2003).

Todavia, a criança ou adolescente adotado só tinha direito a parte da herança, a maior parte seria dos filhos biológicos que ficavam com a maior parte das posses.

Para PIO (2003):

O Código de Menores, Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979, apresenta um relativo avanço na proteção à criança e adolescente, no que se refere à adoção. Prevendo duas modalidades, a plena e a simples: a adoção simples possuía as mesmas características do Código Civil (Lei nº 4655/65), só acrescentando a possibilidade da alteração do nome e do direito à herança; na adoção plena, o adotante poderia ter filhos, permanecendo a necessidade de matrimônio dos adotantes; casados há no mínimo cinco anos, pelo menos um dos cônjuges deveria ter mais de 30 anos de idade e 16 anos de diferença para a criança ou adolescente, prevendo total vinculação do adotado à sua nova família, rompendo definitivamente seus laços com a família consanguínea, com caráter irrevogável e não deixando espaço para devolução (PIO, 2003).

O ECA (1990) diz na Seção I que trata do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, no artigo 19 que, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, não podendo a criança sair do convívio de sua família natural sob o pretexto de pobreza”; antes do ECA, esse motivo levava a criança a ser legalmente incorporada a uma família com melhores condições financeiras (PIO, 2003).

Segundo Tork (2022), durante sete anos a adoção foi regulamentada por duas legislações Lei nº 10.406/2002 e o ECA (1990) até a promulgação da Lei nº 12.010 em 2009, Lei do Direito à Convivência Familiar. A Lei nº 12.010/2009 promoveu diversas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no Capítulo III, a Subseção IV que trata da adoção. Foram sancionados 30 artigos e acrescentados outros 16 artigos, ressaltando o direito da criança e do adolescente ter uma família e viver em comunidade.

O artigo 41 do ECA (1990) diz, “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

A última mudança referente a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) ocorreu em 2017, por meio da lei nº 13.509/2017, promoveu várias mudanças significativas no processo de adoção no Brasil, ao qual entendeu a necessidade de promover agilidade aos processos de adoção, e estabeleceu prazos máximos a disponibilização de crianças a serem adotadas, prazos limites para a busca da família ampliada/extensa.

Todas essas mudanças culminaram para o melhor interesse da criança e adolescente, mas visto que, as equipes interprofissionais dos Juizados de Infância e Juventude não tem um número suficiente de profissionais para trabalhar no tempo estipulado na lei, dentre outras circunstâncias.

2.3 O papel da família e sua importância na infância

De acordo com Manitto *et al.*, (2016), desde a Constituição de 1988, as crianças brasileiras têm seus direitos assegurados, no que diz respeito à sua integridade física, social e emocional, de forma a promover seu desenvolvimento pleno.

Para Dias *et al.*, (2020), a família tem sido compreendida como o principal espaço de socialização do ser humano. Ela é o espaço onde a criança se desenvolve, cresce, e passa por um longo processo de apropriação da cultura de um determinado povo, de uma dada sociedade

É importante ressaltar que a família tem um enorme papel na vida de uma criança, sendo ela sua primeira base e influência. O meio onde ela vive é de suma importância para a construção de sua conduta. Sendo crucial para educar, ensinar e inserir a criança na sociedade, tendo em vista que seus costumes conduzirão o modo de vida da criança (CARNEIRO, 2012).

Dias *et al.*, (2022), afirmam que as experiências e oportunidades de bons relacionamentos, nos primeiros anos de vida, auxiliam na criação de um forte alicerce, gerando valores, habilidades cognitivas e sociabilidade. Essa etapa é crucial para o desenvolvimento humano, pois nela acontecem importantes maturações físicas e neurológicas, aprendizados sociais e afetivos.

Considerando que a educação de crianças é um dever compartilhado entre família e Estado, é importante pensar em programas de apoio às famílias na interação com seus filhos, para instrumentalizar os cuidadores a construir ambientes favoráveis para promover um desenvolvimento humano integral (ROCHA, 2010).

Por isso é tão importante o trabalho dos profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, tendo em vista a aproximação de famílias para que possam avaliar, monitorar e intervir, possibilitando uma ampliação do cuidado na primeira infância. Sendo a criança um ser de direitos, embora ainda frágil para exercê-los, um preceito ético perante essa vulnerabilidade (MANITTO *et al.*, 2016).

2.4 Evolução dos direitos da criança e do adolescente

Lima *et al.*, (2016), na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX, as crianças e adolescentes eram tratados, na maioria das vezes, como seres sem relevância. Esta indiferença advinha do alto índice de mortalidade precoce que assombrava aquela época. Assim, o adulto buscando se resguardar do sofrimento advindo da perda precipitada de um indivíduo ainda jovem, evitava o apego afetivo às crianças e adolescentes.

Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade (JUNIOR, 2017).

O primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a mesma linha do código anterior com pequenas modificações. Menores de 9 anos eram inimputáveis. A verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Até 17 anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto (LOUREIRO; SILVA 2019).

Belonni (2009), acredita que a concepção de infância que temos hoje foi construída ao longo do tempo, e que a mudança de visão sobre infância, no começo do século XX, pode ser vista dentro de duas concepções, ligadas aos significados das expressões da palavra: a primeira relacionada ao passado, ligada ao termo infante como aquele que está impossibilitado de falar, aquele que não tem voz; e, posteriormente, uma concepção mais contemporânea, sendo infante-criança aquele que está sendo criado, com voz e participação.

2.5 Aspectos históricos da adoção e roda dos expostos

No decorrer da história crianças e adolescentes deixam de ser tratados como meros objetos de proteção e passam a condição de sujeitos de direito, tendo como resultado a garantia imediata da doutrina da proteção integral. Isso porque um dos princípios fundamentais da República brasileira é a dignidade da pessoa humana, dando ênfase a crianças e adolescentes (SILVA, 2017).

Várias peculiaridades envolveram a adoção desde a época da *adoptio* e *adrogatio* do Direito Romano até a Idade Média, período em que a adoção cai em desuso, sob as novas influências religiosas e com preponderância do Direito Canônico (JUNIOR, 2007).

Loureiro e Silva (2019), na Idade Moderna, sob as fortíssimas influências da Revolução Francesa, que revolucionou o mundo não só no direito, como na história, nas artes, nas lutas, o instituto da adoção volta à baila, sendo posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804.

O instituto da adoção por muito tempo foi utilizado unicamente com o intuito de satisfazer as necessidades do adotante, não havia uma real e necessária atenção com a criança que viria a ser adotada, já que a adoção era concedida àquelas famílias que queriam evitar o seu desaparecimento, casais que não tiveram filhos (SILVA, 2007).

Segundo Silva (2017), o instituto da adoção no Brasil, embora não com essa denominação, tem presença por volta do ano de 1693, onde vigora a Lei ao Desamparo de crianças que eram abandonadas e muitas vezes eram encontradas na rua, a essas crianças

deram o nome de Expostos, e algumas destas eram abrigadas e cuidadas por famílias que lhes ofertavam um lar muitas vezes em troca de serviços prestado a estas famílias.

Ainda de acordo com Silva (2017):

O Estado não queria se responsabilizar por estas crianças, já que não possuía recursos para tal, então ou elas tinham esse destino de serem abrigadas por outras famílias, ou eram deixadas com a Misericórdia, já que Caberia a elas esse serviço, e que possuía creches e orfanatos para abrigar essas crianças que eram abandonadas. Com a intenção de reduzir o número de crianças que eram abandonadas nas ruas, foi criada a chamada Roda dos Expostos, que eram situadas nas Santas Casas, já que nelas havia amas de leite e mulheres que criavam aquelas crianças que lá eram deixadas. A ideia principal desse novo mecanismo para crianças que eram abandonadas não era a simples boa vontade ou sentimento cristão de cuidar dessas crianças, mas o real intuito era de torná-las pessoas disponíveis conforme a necessidade do Estado em obter mão de obra trabalhadora (SILVA, 2017).

A roda foi instalada em 1825, mas o primeiro livro de registro das crianças em 1876 segundo a própria Santa Casa. Em 1944 teve início um debate para a extinção da roda. Após mais de cinco anos de discussão foi decretado seu fim, sob o argumento de que era um "antiquado regime, incompatível com o regime social da nova era". (ROCHA, 2010).

2.6 Entrega voluntária

A Lei 13.509/2017, chamada de "Lei da Adoção", trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada "entrega voluntária", que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Ao contrário do que muita gente pensa, a mãe que dispõe seu filho para adoção não comete crime, a lei permite a entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor. Em contrapartida, a mãe que desampara ou expõe seu bebê a perigo comete o crime de abandono de recém-nascido, descrito no artigo 134 do Código Penal.

A Lei 13.509/2017 introduziu o artigo 19-A no ECA, o qual determina que as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa. (SOUSA, 2021).

Se não for encontrado parente apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente determinará sua colocação sob guarda provisória de quem estiver apto a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

De acordo com Sousa (2021), o artigo 19-A do ECA (1990) reafirma essa informação, Art. 19-A - A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. Incluído na Lei nº 13.509/2017.

Deste modo, após a manifestação de interesse da genitora em enviar seu filho para a adoção, deve-se comunicar imediatamente os órgãos competentes: Juizados de Infância e Juventude/Varas da Infância e Juventude e o Conselho Tutelar. No caso das gestantes

adolescentes que queiram entregar os bebês para adoção, dependerão do consentimento de seu responsável legal.

O atendimento desta mãe deve ser humanizado sem julgamentos e preceitos e acima de tudo respeitando-a como cidadã, lidando com a situação de forma mais respeitosa possível e sabendo que essa decisão é um direito dela, pensando também que essa criança tem direito a ter um lar; a maneira segura de viabilizar uma família para essa criança é a adoção.

A entrega de um filho para a adoção pode e deve ser realizada de maneira segura, podendo ser realizada somente com a autorização da justiça; conforme a manifestação da genitora/genitores diretamente nos Juizados ou encaminhamento da equipe multiprofissional de hospitais, maternidades entre outros.

Conforme Silva (2019), as instituições que contam com a presença de um Assistente Social no quadro de funcionários é atribuído a esse profissional contatar a rede de proteção à criança, conforme estabelece o ECA, visto que, ele faz contato e encaminhamentos para toda a rede socioassistencial.

Esse profissional é capacitado para realizar estudos sociais e/ou pesquisas; já que tem um preparo para as relações sociais, e compreender as contradições da sociedade capitalista, além de atuar na perspectiva de viabilização de direitos.

Diante disso o Assistente Social é o profissional capacitado para atender diretamente os casos de encaminhamento de crianças para a adoção, seu estudo e relatório social são primordiais para compreender a realidade socioeconômica e cultural das mães/famílias que desejam entregar seus filhos para a adoção sem nenhum constrangimento ou julgamento moral (SOUSA, 2022).

A gestante ou mãe que, perante os hospitais, maternidades, unidades de saúde e demais estabelecimentos de assistência social, ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e demais entidades de atendimento, manifestar vontade de entregar o bebê em adoção, deverá ser encaminhada a Vara da Infância e Juventude.

A genitora, segundo a portaria, deve ser informada de que, com a entrega, a criança será colocada sob os cuidados de pretendente à adoção e que, transitada a sentença, sua decisão é irreversível. Durante o processo, ela deve ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial.

O procedimento leva em consideração ainda a responsabilidade que os profissionais de saúde devem ter quanto à adoção direta, devendo proceder conforme os ditames da lei.

Segundo Sousa (2022), a portaria deixa evidente que o profissional de saúde ou de assistência social que, diante da situação de entrega voluntária do recém-nascido por parte das mães, se mantiver omissos ou colaborar ativamente para a prática de adoção direta, divergente dos moldes da portaria estabelecidos, facilitando ou promovendo a concretização da adoção ilegal, será devidamente responsabilizado.

O ECA (1990), prevê, no artigo 8º, incisos 4 e 5 que as gestantes e mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção têm o direito de receber assistência psicológica no período pré e pós-natal (redação dada pela lei nº 12.010, de 2009).

Para Ghidorsi (2018), o direito a entrega de um filho para a adoção é assegurado pelo parágrafo único do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), sendo assim é assegurado as gestantes entregarem seus filhos para a adoção de maneira legal, o mesmo artigo afirma que todos os casos de manifestação de interesse de entrega de filhos para a adoção devem ser encaminhados para o conhecimento do judiciário, ou seja:

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) em Vigência;
§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (ECA, 1990).

A adoção de maneira segura se faz seguindo os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disto, faz-se importante apontar que entregar uma criança para a adoção não é abandono.

Conforme afirma Motta (2015, p. 50), “estabelecemos com frequência uma correlação direta e estreita entre abandono e adoção, a qual é normalmente aceita, seja pela comunidade científica, seja pela sociedade de modo geral”. Para essa autora, existe uma banalização e uso de terminologias errôneas a respeito da entrega de crianças para a adoção.

Como profissionais da saúde, deve-se excluir a palavra abandono ao se referir à entrega de uma criança para a adoção, visto que esse termo é carregado de preconceito e julgamento moral, Motta (2015, p. 51) complementa que:

“A utilização da palavra abandono alimenta o imaginário social com relação aos procedimentos adotados por quem se separa de seu filho e é moralmente tendenciosa, uma vez que arrasta consigo a imagem da criança sendo colocada em risco ou prejudicada” (MOTTA, 2015).

A entrega de um filho para a adoção pode e deve ser realizada de maneira segura, podendo ser realizada somente com a autorização da justiça; conforme a manifestação da genitora/genitores diretamente nos Juizados ou encaminhamento da equipe multiprofissional de hospitais, maternidades entre outros.

2.7 Intervenção do assistente social em casos de entrega de recém-nascidos a adoção

O profissional de Serviço Social, segundo a Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, realiza atendimentos individuais e em grupo, além de atividades de mobilização e articulação, socializa informações quanto a direitos sociais, divulgação de informações referente às normas, rotinas e procedimentos da Instituição, Controle Social, entre outros.

Conforme Silva (2019), além de acolhimento, estabelecimento de vínculo, escuta qualificada, entrevista social, encaminhamento, estudo social, parecer social, entre outros.

Sendo assim, o Assistente Social desenvolve sua intervenção baseada na primazia de direitos, utilizando dos mecanismos disponíveis (políticas públicas e sociais), a profissão inserida em espaços sócio-ocupacionais específicos desenvolve sua atividade em conformidade com as leis que regem/orienta sua profissão e intervenção, de acordo com Chuairi (2001, p. 137 *apud* PIO, 2003, p. 30).

Ainda de acordo com o mesmo autor, em casos de entrega de recém-nascidos para a adoção, esse profissional está inserido em maternidades e/ou hospitais (rede particular ou pública), atuando na viabilização dos direitos maternos e infantis, intervindo desde a manifestação de desejo de entregar o filho para a adoção durante a gestação em atendimentos ambulatoriais ou no puerpério (após o nascimento da criança), assim como para Diniz (1994), na leitura e análise de Martins e Faraj *et al.*, (2015, p. 1.297),

Ainda para o mesmo autor, o Assistente Social como profissional que atua na perspectiva de garantia de direito, deve atuar no direcionamento deste direito ser viabilizado, com um atendimento profissional ético e qualificado, viabilizando o direito de entrega da mãe/família e o encaminhamento seguro/legal para a adoção.

O profissional deve informar que o processo de adoção é acompanhado no Juizado de Infância e Juventude. Uma equipe interdisciplinar acompanhará a genitora/família até a destituição do poder familiar e a criança vai para uma instituição de acolhimento até ser adotada. Esta intervenção está em consonância com o X princípio do Código de Ética do Assistente Social (1993, p. 24), “compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população”.

Sempre que uma gestante ou mãe manifeste interesse em entregar o filho para adoção, deve ser dada a ela oportunidade de um atendimento imediato, com caráter de acolhimento, atenção e privacidade, quem acolhe e escuta essa mulher deve orientá-la quanto à necessidade e obrigatoriedade de seu comparecimento à Justiça da Infância e Juventude.

De acordo com Silva (2019), o Assistente Social intervém na questão da adoção por meio de seu conhecimento teórico-metodológico e técnico-operativo, com o elemento da ética atuando na perspectiva do direito da genitora que entrega seu filho para a adoção, assim como do recém-nascido. Dessa forma, esse profissional faz seu estudo social, no atendimento desta genitora e encaminha seu relatório social para o Poder Judiciário, para o conhecimento deste, solicitando acompanhamento do caso.

A atuação do Assistente Social dentro de qualquer política ou instituição deve estar em consonância com o Projeto Ético-Político dessa profissão que procura lutar pela justiça social e viabilizar o direito de toda população, com base nisso a intervenção profissional tem seus parâmetros a luta pela garantia de direitos.

3. MÉTODO

O presente artigo teve sua metodologia pautada em pesquisas bibliográficas, análise da legislação relativa ao tema, além de pesquisas de artigos da área jurisdição e projetos de lei referentes ao tema. Sua finalidade é proporcionar ao aluno ou ao pesquisador o acesso à

literatura produzida sobre determinado assunto, servindo de apoio para o desenvolvimento de trabalhos científicos e análise das pesquisas.

Buscamos artigos nas bases de dados Biblioteca Científica Eletrônica Online (SCIELO), Literatura Latino Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS)) e elaborou uma síntese acerca dos resultados encontrados.

A pesquisa bibliográfica vai ser o procedimento metodológico usado neste artigo. Conforme Gil (2002), a pesquisa bibliográfica tem que ser feita por meio de um material científico que já existe.

Esta forma de pesquisa concede com que o investigador possui a cobertura de uma boa quantidade de elementos muito maior do que aquele que poderia ir à busca diretamente. Esta pesquisa bibliográfica permitiu o embasamento teórico relevante para o desenvolvimento dos objetivos de estudo.

Para compor os critérios de inclusão, só foram inseridos os artigos originais publicados disponíveis na íntegra, nos idiomas português e inglês, com ano de publicação entre 2006 e 2022 e que estavam relacionados ao objetivo deste estudo.

Portanto, foram descartados, devido inelegibilidade, os trabalhos cujo material não estava disponível ou com textos incompletos, estudos com estrutura de monografias, dissertações e teses, publicados fora do período proposto e em demais idiomas. Após a pré-seleção dos artigos obtidos, foi realizada a leitura de todo o material para descarte de duplicidade e inserção nesta revisão.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os artigos inicialmente encontrados nas bases de dados após a inserção das palavras-chave totalizaram 100, com a aplicação dos filtros e exclusão dos trabalhos duplicados, ou seja, os que apareciam duas ou mais vezes nas bases bibliográficas, restaram 5 artigos científicos originais que cumpriram as exigências e normas da revisão integrativa e que possuíam relação direta com a temática abordada.

No Quadro 1 está representado as informações principais dos artigos que compuseram o presente estudo.

Título	Autor/ Ano	Base de dados	Resultados
Processo de adoção no estado do Ceará: uma análise do projeto “anjos da adoção” desenvolvido pelo ministério público estadual e justiça da infância e juventude de Fortaleza	BRITO 2018	SCIELO	A entrega voluntária de crianças ainda é bem fragmentada no país, em geral, a Vara da Infância e Juventude é responsável por promover e delegar o acolhimento das mãe que fazem esta opção. Por isso, as varas de cada estado desenvolvem um programa de acolhimento

			específico, que ainda pode ter variações dependendo da cidade.
Parto anônimo: análise das principais dificuldades na efetivação do instituto	SANTOS 2019	SCIELO	O fator estrutural é um primeiro ponto que impede a real aplicação da entrega legal de forma como regulada pelo ECA, mas não é o único. Um segundo ponto que impacta é a falta de treinamento de profissionais da saúde e da Rede de Apoio para realizar o atendimento inicial e identificar uma situação de vulnerabilidade por conta de uma gravidez indesejada. O atendimento humanizado, sem julgamento e com a garantia do sigilo ainda é uma realidade distante. Por preconceitos já enraizados em nossa cultura, um profissional, achando agir corretamente, orienta e coage a mãe a ficar com o seu filho ou indica outra solução ilegal (aborto, entrega ilegal, etc.). Em casos mais extremos, ridiculariza e expõe a realidade daquela mãe, criando um constrangimento ainda maior do que o que ela já vem enfrentando.
A entrega de um filho para adoção: aspectos sociais psicológicos e jurídicos envolvidos nesta decisão	SANTOS <i>et al.</i> , 2019	GOOGLE ACADÊMICO	Entregar um filho para adoção tem como base múltiplos fatores, devendo ser analisada por meio dos aspectos sociais, históricos, psicológicos que a permeiam, podendo ser fruto da vulnerabilidade, social, da repetição

			de uma história de abandono vivenciada outrora pela genitora, da dependência de substâncias entorpecentes, de doenças mentais, prostituição, gravidez indesejada ou gravidez fruto de relacionamento breve, entre outras possibilidades, tanto vivenciadas de forma isolada, como em conjunto
A entrega voluntária para adoção e as contribuições do programa “atitude legal” – TJRN	FERREIRA <i>et al.</i> , 2022	GOOGLE ACADÊMICO	O atendimento inadequado da rede de saúde ou de assistência social a uma gestante ou mãe biológica, que diante de situações propícias para entrega, quando profissionais insistem em atitudes punitivas, cêrcea o direito da mulher e do seu filho. Essa compreensão representa uma mudança de paradigma, uma vez que, o senso comum traz consigo muitos preconceitos e julgamentos para com a mulher e nenhuma intenção em compreender os seus motivos, que podem ser diversos
PARTO ANÔNIMO: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada	RAMOS 2022	LILACS	O direito ao sigilo é a principal característica do parto anônimo. É essa ideia que garante à mãe uma confiança para proceder com a escolha quando se faz necessário. A ideia de fazer essa entrega de forma sigilosa preservando a identidade da mãe é uma forma de assegurar também a ela um direito fundamental de

			liberdade individual. No entanto, esse direito da mãe entra diretamente em conflito com o direito ao conhecimento da origem genética.
--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ao analisar a coleta de dados foi possível observar que os artigos possuíam duas temáticas centrais: dificuldades na efetivação da entrega voluntária e no atendimento adequado às necessidades da mãe ao entregar essa criança para a adoção legal.

É possível identificar na literatura disponível as dificuldades na entrega e os problemas enfrentados pela mãe ao procurar ajuda legal, tendo que passar por situações constrangedoras, na maioria das vezes cometidas por profissionais despreparados que conduzem de forma inadequada o processo.

Em seu estudo, Brito (2018) afirma que o fenômeno do abandono também foi um efeito colateral do advento da industrialização e do crescimento populacional nos meios urbanos, fazendo com que o enfrentamento desse fenômeno fosse adequado ao ideário político de progresso, da medicina higiênica e do liberalismo triunfante. Em consonância, Santos (2019), afirma que abandono de menores nestas condições era, de certa forma, tolerado pela Igreja, pelo Estado e pela sociedade em geral, que viam a rejeição filial como uma melhor alternativa, se comparada ao infanticídio e ao aborto.

Ferreira (2022), diz que o anonimato era característica fundamental para o êxito do sistema da Roda como já citado neste estudo, visto que persuadia aqueles que haviam tomado a decisão de enjeitar o recém-nascido, a optarem por fazer isso de forma mais segura para a sua prole, já que diminuía consideravelmente o tempo de espera entre o momento do abandono do menor e o seu acolhimento. Conforme Ramos (2022), adoção no Brasil só foi regulamentada como um instituto jurídico a partir do Código Civil de 1916, suprimindo assim a deficiência da natureza, de dar um filho a quem não podia ter, pois até então, o mesmo Código em seu art. 368 tinha como requisito que só os maiores de 50 anos que não tivessem prole legítima ou legitimada poderiam adotar, sendo esses adotados pessoas adultas.

Santos *et al.*, (2019), apontam que existem inúmeras dificuldades no processo entrega voluntaria atualmente ao qual foi encontrada apenas uma proposta que tem como intuito oferecer apoio à gestante que manifeste interesse de entregar o filho ainda durante sua gestação, por meio do recebimento de alimentos gravídicos e do encaminhamento a programas sociais.

Ramos (2022) destaca que a mãe biológica ou gestante pode demonstrar interesse em entregar seu filho ainda durante a gravidez, logo após o parto ou alguns anos após isso, e essa intenção poderá ser comunicada aos profissionais das equipes de saúde da família tanto das unidades básicas de saúde ou na própria maternidade, devendo os médicos, enfermeiros ou dirigentes da instituição de saúde, tomar conhecimento e encaminhar essa mulher ou criança a Vara da Infância e Juventude.

Santos (2019) destaca que a equipe deverá elaborar um relatório sobre o caso em questão, que será encaminhado à autoridade judiciária. De posse do relatório, a autoridade judiciária decidirá sobre a possibilidade de encaminhamento da gestante ou mãe para a rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, devendo haver expressa concordância dela.

4. CONSIDERAÇÕES

A legislação brasileira mudou bastante no que se refere à adoção, nos últimos tempos foram criados inúmeros mecanismos que possibilitam a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de abandono familiar. O instituto da entrega legal e, principalmente, sua regulação recente pelo artigo 19-A do ECA, trouxe uma nova e real possibilidade para o crescimento da adoção legal e diminuição do número de abortos e adoção ilegal no Brasil. Pode-se concluir que a entrega voluntária ainda é fragmentada no Brasil, sendo a vara da infância e juventude responsável por promover e delegar acolhimento dessas mães, por isso se torna necessário que os estados desenvolvam seu próprio programa de acolhimento com especificidades a depender de suas respectivas cidades.

REFERÊNCIAS

GHIDORSI, G. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil.** [S. l.: s. n.], 2018.

JUNIOR, José Custódio Da Silva. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.** Rio de Janeiro: [s. n.], 2017.

JUNIOR, Marcos Vinicius Pereira. **ADOÇÃO: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil.** São Paulo: [s. n.], 2007.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; São José, Fernanda. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Brasília: [s. n.], 2016.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança.** [S. l.: s. n.], 2019.

MANITTO, Alicia Matijaevich; CUNHA, Antonio José Ledo Alves da; FLEITLICH-BILYK, Bacy; KIRSCHBAUM, Charles. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II.** São Paulo: [s. n.], 2016.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas: A entrega de um filho em adoção.** São Paulo: Cortez, 2008.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL E PARA O DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM: um estudo teórico.** São Paulo: [s. n.], 2020.

PIO, M. C. **Ética e Serviço Social nos caminhos da adoção**. 2003. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2003.

ROCHA, Heloísa Helena Pimenta. **A EDUCAÇÃO DA INFÂNCIA: ENTRE A FAMÍLIA, A ESCOLA E A MEDICINA**. [S. l.: s. n.], 2010.

SILVA, A.C. **Entrega voluntária para adoção**. Brasília: [s. n.], 2019.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. São Paulo: [s. n.], 2017.

SOUSA, A. L. **Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas**. [S. l.: s. n.], 2021.

THAÍS, E.S. A. **A intervenção do Assistente Social em casos de adoção no âmbito hospitalar**. GOIÂNIA: [s. n.], 2019.

TOFOLLI, Daniela. **"Roda dos expostos" recebia bebê rejeitado**. São Paulo: [s. n.], 2006.

TORK, K. C. S. **Entrega voluntária para adoção: perfil da demanda e perspectiva de profissionais**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2022.